



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000695-02.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ FALCÃO TORRES NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000695-02.2025.8.26.0026

Voto nº **34.408 (1)**

AGRAVANTE: LUIZ FALCÃO TORRES NETO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal – DEECRIM UR3 – Comarca de Bauru

Magistrado: Leandro Eburneo Laposta

É agravo de execução penal tirado por Luiz Falcão Torres Neto, em face de r. decisão de fls. 35/6, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR3 – Comarca de Bauru, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Aduz a defesa mostrar-se carente de fundamentação idônea a decisão agravada, insistindo na concessão do benefício, aduzindo que estariam preenchidos os requisitos legais (fls. 2/6).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. magistrado de 1º grau, mantido a r. decisão impugnada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 55/7).

É o relatório.

De início, não há falar na inidoneidade ou mesmo na falta de fundamentação do decisório que indeferiu o pleito da agravante, bastando sua leitura, para se chegar a essa conclusão (fls. 35/6).

No cerne, também não vinga o reclamo.

A r. decisão agravada, não obstante tenha reconhecido estar aperfeiçoado o requisito de ordem objetiva exigido pelo

artigo 112 da Lei de Execuções Penais, entendeu não estar preenchido o requisito de ordem subjetiva para que o reeducando fosse agraciado com a progressão de regime prisional, consignando, dentre outros aspectos, o exame criminológico que lhe foi desfavorável.

Ainda que o magistrado não fique adstrito ao exame criminológico, pode se valer do suporte da avaliação, dependendo das circunstâncias do caso concreto, não havendo que se falar em irregularidade na providência se a autoridade judiciária julgar necessário submeter o reeducando ao exame criminológico diante da insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário.

No mais, sem embargo da gravidade dos delitos levados a efeito pelo sentenciado (roubo majorado e furto qualificado – fl. 16) e que lhe valeram considerável pena (9 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão – fl. 13), o simples fato de o condenado ter cumprido requisito de ordem objetiva, não lhe confere o direito de, por si só, ser colocado em regime mais brando, máxime porque, no regime intermediário, virá o detento a ganhar as ruas, dada a possibilidade de trabalho externo, frequência a cursos profissionalizantes e saída temporária sem vigilância (arts. 35, § 2º, do CP; 37 e 122 da LEP).

O sentenciado, inclusive, sempre que posto em liberdade, o que ocorreu diversas vezes, preferiu rumar na senda do crime, voltando a delinquir (fls. 14/5), não honrando, assim, a confiança que lhe depositou o Estado, praticando novo delito quando em gozo de benefício.

E indeferiu o pleito, o d. magistrado de 1º grau, invocando questões de ordem subjetiva: *“(...) Em que pese o esforço da combativa defesa, o sentenciado não faz jus à semiliberdade, benefício que pressupõe senso de responsabilidade, disciplina e, notadamente, indicadores claros de mudança favorável de personalidade o que não é o caso dos autos. A periculosidade intensa do sentenciado demonstrada no título executivo exige nesta fase da execução penal, a análise rigorosa do requisito subjetivo para a progressão de regime. Foi realizado exame*

criminológico, que se mostrou desfavorável ao pleito do sentenciado, na medida em que os profissionais responsáveis pela avaliação deixam claro que ele não está preparado para a progressão de regime. Vale ressaltar que tais características, a par da periculosidade demonstrada na prática de tão grave crime, se não fossem indicativos de demérito, ao menos poriam em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado com o regime intermediário. Assim, ausente o requisito subjetivo, necessária melhor e mais criteriosa avaliação no regime fechado, inclusive para assegurar a assimilação da terapêutica penal. Posto isso, por falta de mérito, indefiro o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado preso no(a) Penitenciária Cerqueira Cesar.” (fls. 35/6).

O juiz, baseado em seu livre convencimento motivado, ao analisar o pedido, por certo, considerando ausente requisito subjetivo, ponderou ser prudente, no caso, que a condição do agravante peça aprimoramento interno para assimilação adequada da terapêutica penal.

De mister, então, maior vivência do sentenciado no regime mais grave, resguardando-se o interesse social, que, por sua natureza, está acima daquele de ordem privada nesta esfera, ante o princípio “*in dubio pro societate*”, que vigora na fase da execução criminal.

Então, estando a decisão hostilizada em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do recorrente, não merece acolhida o reclamo.

Destarte, **nega-se provimento** ao agravo, ficando mantida a r. decisão recorrida.

MAURICIO VALALA

Relator